



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-83.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-83.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO RICARDO ALVES JATOBA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. USO DE *SLOGAN* E SÍMBOLO IDENTIFICADORES DE GESTÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARÁTER IMPESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por George Clemente Vieira contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral por prática de conduta vedada, conforme o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, impondo multa ao recorrente pelo uso de propaganda institucional no período vedado.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a veiculação de símbolo e *slogan* institucional em prédios públicos, nos três meses anteriores ao pleito, configura conduta vedada, sujeita à aplicação de multa conforme a Lei das Eleições.

III. Razões de decidir

3.1 Propaganda institucional e conduta vedada: A publicidade institucional é regulamentada pelo art. 37, § 1º, da CF, que visa à transparência administrativa. No entanto, o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, proíbe veiculações que possam favorecer agentes políticos durante os três meses anteriores ao pleito. A jurisprudência do TSE estabelece que essa vedação possui natureza objetiva, configurando-se a infração pela simples veiculação de propaganda institucional em período vedado, independentemente do intuito eleitoral (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018).

3.2 Responsabilidade e impessoalidade: A responsabilidade do chefe do Poder Executivo abrange o dever de zelar pelo conteúdo e pela regularidade da propaganda institucional veiculada por sua gestão, de acordo com o entendimento do TSE (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJE 2.9.2016). No presente caso, a manutenção do *slogan* e do símbolo identificadores de gestão em prédios públicos de São Miguel dos Campos em período vedado configura infração, pois tais elementos promovem a imagem da atual administração e desrespeitam o caráter impessoal exigido pela Lei das Eleições.

3.3 Sanção aplicada: A multa aplicada no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, considerando a responsabilidade direta do recorrente pela infração, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a função punitiva e pedagógica da sanção.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido. Sentença mantida em todos os termos, com aplicação da multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

Tese: "A manutenção de símbolo e *slogan* identificadores de gestão em prédios públicos durante o período vedado configura conduta vedada a agente público, independentemente da intenção eleitoral, sendo o agente responsável pela regularidade do conteúdo da publicidade institucional."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, 'b'.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, DJE 07/08/2018; TSE, AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJE 2.9.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GEORGE CLEMENTE VIEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ, sob a alegação de prática da conduta vedada descrita no *art. 73, IV, 'b', da Lei nº 9.504/97*, e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a inicial que o representado continuou a promover propaganda institucional durante o período vedado pela legislação, infringindo o *art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97*, notadamente com a utilização de símbolo e *slogan* que fazem alusão à atual gestão municipal.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que a conduta de manter a logomarca durante o período de vedação à propaganda institucional constitui infração ao disposto no *art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997*, ensejando a aplicação da multa prevista.

Em suas razões, o recorrente sustenta que deve ser comprovada a autorização ou o prévio conhecimento da suposta veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público, bem como que o recorrido não traz prova alguma de quando essas fotografias foram tiradas.

Assevera que a veiculação do símbolo (pássaro de origami) e *slogan "SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - UMA CIDADE FUTURO"* nos aludidos prédios existem tão somente para identificar que aquele prédio se trata de prédio público, prestando tão somente um papel de identificação (para facilitar a percepção dos cidadãos), jamais para fins eleitorais.

Alega que não há uma só propaganda de campanha do recorrente que faça a interligação daquele origami ou daquela frase com seu material de campanha.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral, interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das

esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2024, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 06 de julho de 2024.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram a prática do ilícito alegado. Explico.

Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens acostadas à petição inicial, constata-se que o recorrente GEORGE CLEMENTE VIEIRA, na condição de prefeito do município de São Miguel dos Campos/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de várias placas e pinturas em prédios públicos espalhadas pelo município, as quais ostentam o slogan da gestão "*SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - UMA CIDADE FUTURO*".

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10228649), "*para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público, bastando que os elementos sejam identificadores de sua gestão, como no caso dos autos. O fato de as placas terem sido instaladas antes do período vedado também não afasta o ilícito, conforme entendimento do TSE (...). No que concerne à autorização, o TSE já entendeu como indispensável a sua prova, mas evoluiu para firmar entendimento no sentido de que 'o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da*

delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo' (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016)".

Nesse prisma, fica claro que o pré-candidato representado, o recorrente GEORGE CLEMENTE VIEIRA, beneficiou-se da propaganda antecipada irregular, ocorrida em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao chefe do Executivo municipal a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado/recorrente na condição de Prefeito de São Miguel dos Campos, detentor do poder de decisão em relação ao tipo de propaganda ora questionada, é o principal responsável pelo conteúdo veiculado, que ficou acessível aos eleitores em período vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a responsabilidade direta do representado/recorrente GEORGE CLEMENTE VIEIRA pela veiculação irregular, entendo que a multa a ele aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, é razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator